

Lei n.º 06 - 1946

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Estiva. M. Gerais.

A Câmara Municipal de Estiva, Estado de Minas Gerais, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Capítulo - I

Disposição Preliminar

Art. 1º - São Símbolos do Município de Estiva - M. G., de conformidade com o disposto na Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946, em seu artigo 195, parágrafo único, que facultou aos Municípios terem símbolos próprios, cabendo à lei local instituí-los:

- a) - a Bandeira Municipal
- b) - o Brasão de Armas Municipal
- c) - o Hino Municipal

Capítulo - II

Da forma dos Símbolos Municipais

Seção - I

Dos Símbolos em geral

Art. 2º - Consideram-se padrões dos Símbolos Municipais os exemplares executados de acordo com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei.

§ 1º - Os originais dos Símbolos do Município de Estiva ficarão na repartição competente da Prefeitura, e só poderão ser

reproduzidos mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os exemplares de reprodução dos Símbolos do Município de Estiva poderão ser distribuídos pela Prefeitura Municipal, ou posto à venda por terceiros, mediante autorização do Prefeito Municipal.

Secção II

Da Bandeira Municipal

Art. 3º - A Bandeira do Município de Estiva é a que foi idealizada e executada pelo vexilólogo e heraldista, Professor Arthur Luperoni. (Anexo nº 1).

Parágrafo Único - A Bandeira Municipal destina-se principalmente às repartições Públicas Municipais, inclusive Escolas e entidades autárquicas.

Secção - III

Descrição da Bandeira Municipal

Art. 4º - A Bandeira do Município de Estiva, de forma retangular com a maior dimensão no sentido horizontal, é desenhada na proporção de 14 (quatorze) módulos de altura por 20 (vinte) módulos de comprimento.

O campo retangular da Bandeira é cortado em 3 (três) faixas horizontais, sendo a do meio (de cor azul) o dobro da faixa superior ou inferior, que são de cor branca.

No centro da faixa azul, no anverso e no reverso da Bandeira, é representado um círculo branco, tangente aos traços do

cortado, onde se figura o Brasão de Família dos PEREIRAS, em sua cor.

§ 1º - A proporção da Bandeira do Município de Estiva é idêntica à Bandeira Nacional.

§ 2º - A tonalidade das cores é azul-celeste, para a faixa central, mais larga; branco-níveo, para as duas faixas estreitas (superior e inferior), bem como para a cruz florenciada, vazia; e vermelho-vivo, para o escudo "samnítico".

§ 3º - Tanto no averso como no reverso da Bandeira do Município de Estiva, os desenhos do emblema central (Brasão de Família dos PEREIRAS), devem ser idênticos. Assim, esta Bandeira, em obediência às regras vexilológicas, terá averso, isto é, as duas faces são perfeitamente iguais.

Secção - IV

Simbologias das peças e das cores da Bandeira Municipal

Art 5º - O azul-celeste e o branco e o branco-níveo, adotados na Bandeira de Estiva lembram as cores originais das vestes de Nossa Senhora Aparecida, que é a Padroeira do Município. Em Iheráldica, o azul (blau) é a cor simbólica da justiça, nobreza, perseverança, firmeza incompactível, dignidade, vigilância, zelo, lealdade, formosura, perfeição...

(Guelfi, 64; e Asencio, 63); e o branco (ou prata) é o símbolo de paz, amizade, pureza, inocência, beleza, felicidade, integridade, franqueza, equidade, verdade... (Guelfi, 51, e Asencio, 61).

O emblema central (escudo "samnítico" com uma cruz de prata (ou branca), florenciada e vazia, - é o brasão de Família dos PEREIRAS - fundadores do Município de Estiva.

Parágrafo Único - Na feitura de uma bandeira, especialmente em qualquer tipo de tecido, os metais ouro e prata são substituídos pelas cores amarela e branca, respectivamente. Só nos brasões de armas é que se colocam esses dois metais, quando necessários, nos lugares determinados.

Seção V

Feitura da Bandeira Municipal

Art. 6º - A feitura da Bandeira do Município de Estiva obedecerá às seguintes regras (anexo nº - desenho Modular): I - ABCD - Retângulo da Bandeira, na proporção de 14 (quatorze módulos de altura por 20 (vinte) módulos de comprimento, como na Bandeira Nacional.

II - EF, GH = Mediana (horizontal e vertical)

III - AI, MD (ou BJ, LC) = $\frac{1}{4}$ da altura da Bandeira.

IV - NP = diâmetro do círculo branco = $\frac{2}{4}$ da altura da Bandeira).

V- Dividem-se os diâmetros (NP, RS) em 14 (quatorze) partes iguais.

VI- Com o jogo de régua e esquadro, far-se-a uma rede de malhas quadradas.

VII- Pela cópia por quadriculos, que e o adotado, far-se-a finalmente o desenho do escudo "samnítico" e da cruz florenciada e vazia, observando-se o seguinte.

a)- o retângulo auxiliar, para o traçado do escudo "samnítico" deverá estar na proporção de 7×8 (divisões ou medidas correspondentes a $\frac{1}{14}$ dos diâmetros NP, RS).

b)- os braços da cruz florenciada deverão ter $\frac{1}{14}$ dessas divisões; e os vazios, $\frac{2}{4}$ de cada uma delas.

c)- o escudo "samnítico" será desenhado no centro do círculo branco, ficando para cima e para baixo, um espaço igual em branco: $\frac{3}{14}$ de NP; e à direita e à esquerda, também, dois espaços iguais em branco, correspondentes a três vezes e meia.

d)- As demais particularidades das "peças" que constituem o Brasão de Família dos PEREIRAS, serão reproduzidas conforme se vêem no desenho modular, e que dispensam outras explicações.

Art. 7º - A Bandeira Municipal, em tecido, para uso das repartições públicas municipais ou das escolas e entidades autárquicas, será reproduzida em qualquer um dos tipos seguintes, nos quais se considera como largura do pano a do "filele padrão", normalmente de 45 (quarenta e cinco) centímetros:

Tipo 1, com um pano de 45 cm. de largura;
Tipo 2, com dois panos de 45 cm. de largura;
Tipo 3, com tres panos de 45 cm de largura;
Tipo 4, com quatro panos de 45 cm de largura.
Tipo 5, com 5 panos de 45 cm. de largura; etc.

Parágrafo Único - Os tipos enumerados neste artigo são os normais. Poderão ser fabricados tipos extraordinários, de dimensões maiores, menores ou intermediarias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

Secção VI Do Brasão de Armas Municipal.

Art. 8º - O Brasão de Armas do Município de Estiva é o que foi idealizado e executado pelo vexilólogo e heraldista, (Prof. Arthur Luponi (anexo nº 3)).

Secção VII Descrição do Brasão de Armas Municipal

Art. 9º - O Brasão de Armas do Município de Estiva compõe-se de um escudo de formato "samnítico" (ou francês moderno), em metal ouro, com o chefe em esmalte blau (azul) carregado de uma coroa, centrada, de doze estres.

las de cinco pontas, em metal prata, dentro da qual se representa o tradicional monograma de AVE-MARIA, em metal ouro. As doze estrelas têm duas de suas pontas voltadas para o centro da coroa estelar.

No campo de ouro do escudo "samnítico" é figurado, em abismo, o Brasão de Família dos PEREIRAS:

— "Escudo em esmalte goles (vermelho) carregado de uma cruz de prata, florenciada e vazia.

No contracheife diminuto, cosido, em esmalte sinopla (verde), são representadas duas faixas estreitas, sinuosas, da mesma largura, em metal prata.

Timbrado o escudo e a tocá-lo, figura-se uma coroa mural, de cinco torres visíveis, em metal prata, com portões e janelas de sable (preto), privativo de Cidades que não são Capitais de Estados.

Como suportes: à destra, um ramo de arroz, granado; e à sinistra, um ramo de milho, espigado, ambos em sua cor, e passados em aspa, sob o escudo.

Num listel de blau (azul), com as pontas dobradas e determinadas em flâmula, brocante sobre os pés entrelaçados dos dois suportes, é gravado, em toda a sua extensão, o topônimo ESTIVA, em caracteres maiúsculos do tipo "Franklin Gothic", e em metal prata.

Na ponta em flâmula, à destra, é gravada a abreviatura cronológica

"27-12-1948"; e, na ponta à sinistra, outra abreviatura cronológica "1º-01-1949," ambos em metal prata.

Secção VIII

Simbologia das Peças Heráldicas" e das Peças do Brasão de Armas Municipal

Art. 10º - Adotou-se o escudo de formato "samnítico" (também chamado francês moderno) — por ser o que mais se adaptou às "peças honoríficas," permitindo melhor harmonia no conjunto e maior amplitude em sua execução.

§ 1º - O esmalte blau (azul), no chefe, lembra uma das cores originais da Virgem Santíssima, invocada sob o nome de Nossa Senhora Aparecida, que é a Padroeira do Município de Estiva.

§ 2º - A coroa de doze estrelas de cinco pontas, em metal prata, circundando o monograma de AVE MARIA, simboliza a Virgem Mãe de Deus, conforme a descrição bíblica, extraída do Cap. XII, do Apocalipse:

"Apareceu, em seguida, um grande sinal no céu: uma Senhora, revestida do sol, a lua debaixo dos pés, e na cabeça, uma coroa de doze estrelas".

§ 3º - Adotou-se o metal de ouro — que é o mais nobre metal dos brasões — no campo do escudo "samnítico," para representar simbolicamente a riqueza do solo do Município de Estiva.

Em Heráldica, é o símbolo de fé, amor, alegria, riqueza, força, poder, nobreza, prosperidade,

esplendor, glória, soberania, longevidade, solidéz, constância, eternidade... (Guelfi, 291 e 396); Asência, 60; e Ronchetti, 192).

§ 4º - O Brasão de Família, representado, em abismo, no campo de ouro do escudo, é dos PEREIRAS, e evoca os nomes dos fundadores do Município de Estiva: João Pereira dos Reis, Luís Pereira dos Reis, António Pereira dos Reis, Joaquim Estevino Pereira, José Ribeiro Pereira, José Teodoro Pereira, Francisco Ferreira Pereira, João Galdino Pereira.

Obs.: - Todos êles eram herdeiros da "Fazenda de Estiva" (situada onde é hoje a cidade de Estiva), os quais, de comum acordo, doaram essas terras (53 hectares), para o patrimônio de Nossa Senhora Aparecida de Estiva conforme sentença do Juiz de Direito da Comarca de Pouso Alegre, Dr. Virgínio Henrique Costa, datada de 6 de janeiro de 1855.

§ 5º - Fiz-se cruz florenciada aquela cujos extremos terminam por flores-de-lis de pés cortados. A cruz é vazia, quando tiver o interior aberto, permitindo ver-se por êle o campo do escudo. Emprega-se este termo especialmente às cruzes; e, de pés cortados, quando faltam as três pétalas inferiores. A flor-de-lis é a flor heráldica por excelência. É a mais nobre das flores, e são muito frequentes nos brasões de armas portugueses. É o símbolo de poder e soberania. (Guelfi, 293). É o atributo simbólico da felicidade pública; é o símbolo de castidade, pureza, candura, virgindade... (Guelfi 294) e Ronchetti, 450).

§ 6º - O esmalte goles (vermelho) é o símbolo heráldico de caridade, audácia, valor, galhardia, dominio, nobreza, conspicua, valentia, magnimidade, intrepidez, vitória honra... (Guelfi, 459; e, Asênio, 62).

§ 7º - O contracheife diminuto, em esmalte sinopla (verde), lembra os extensos campos cultivados, as varzeas, ondulações, elevações e baixadas, que confinam com a sede do Município de Estiva.

O esmalte verde é a cor da esperança, e simboliza as plantações verdejantes na primavera, prenunciando copiosa colheita (Guelfi, 576; e Crollalanza, 336. O verde em Heráldica, é o símbolo de cortesia, civilidade, abundância, campo, posse... (Guelfi, 576; e Asênia, 65).

§ 8º - As duas faixas estreitas, sinuosas, em metal prata, representa simbolicamente os rios "Três Irmãos e Itaim": o primeiro banha a Cidade de Estiva, e o segundo, o Município.

§ 9º - A coroa mural de cinco torres visíveis, representada em metal prata, com os portões e janelas de sable (preto), é privativa de Cidades (não capitais).

§ 10º - Os dois suportes, representados por um ramo de arroz, à destra; e por um ramo de milho, espigado, à sinistra, representam simbolicamente as principais culturas agrícolas do Município de Estiva, conforme dados oficiais, obtidos no INCRA de 1974.

§ 11º - No listel, em esmalte blau

(azul) e gravado o topônimo ESTIVA, em metal prata.

§ 12º - Na ponta em flâmula, à destra, a abreviatura cronológica "27-12-1948" indica a data da criação do Município de Estiva, por força da Lei nº 336, publicada nesta data. É na ponta em flâmula, à sinistra, a abreviatura cronológica "1º-01-1949" indica a data de sua solene instalação.

Seccão IX Do Hino Municipal.

Art. 11º - O Hino de Estiva será composto oportunamente, e anexado a esta Lei.

Capítulo III Da apresentação dos Símbolos Municipais.

Seccão I Da Bandeira Municipal.

Art. 12º - A Bandeira Municipal será hasteada, obrigatoriamente, nos dias de festa ou de luto municipais, em tôdas as repartições públicas municipais, estabelecimentos de ensino em geral e em quaisquer outras instituições, corporações ou associações particulares, situadas no Município.

(Parágrafo Único - Far-se-a o hasteamento, normalmente, às 8 (oito) horas e o arriamento às 18 (dezoito) horas.

Art. 13º - Será a Bandeira Municipal hasteada diariamente no edifício da Prefeitura

Municipal, durante as horas de audiências, sessões e expediente administrativo.

Art. 14º - O uso da Bandeira Municipal obedecerá às seguintes prescrições:

I - Quando hasteada em janela, porta, sacada ou balcão, ocupará as seguintes posições: ao centro, se isolada; à esquerda, se houver Bandeira Nacional ou Estadual ao centro, se figurarem outras bandeiras que não a Nacional ou a Estadual.

(Obs.: Considera-se lado esquerdo de um dispositivo de bandeiras o lugar que fica à esquerda de uma pessoa colocada junto a ele, e voltada para a rua, para a plateia ou, de modo geral, para o público que observa esse dispositivo.

II - Quando a Bandeira Municipal for hasteada junto com a Bandeira Nacional e a Estadual, as posições ocupadas serão as seguintes:

- a) - a Bandeira Nacional, ao centro;
- b) - a Bandeira Estadual, à direita (ou a destra);
- c) - a Bandeira Municipal, à esquerda (ou à sinistra); - desse dispositivo de de bandeiras.

III - Quando em préstito, desfile, procissão, etc., não será conduzida em posição horizontal, e irá ao centro da testa da coluna, quando não houver Bandeira Nacional e Estadual; havendo estas, poderá ir à frente da coluna, porém, à esquerda da Nacional ou da Estadual; à frente e ao centro da

testa da coluna, dois metros adiante da linha dos demais formadas, se concorrerem três ou mais bandeiras que não a Nacional ou a Estadual.

IV- Quando distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada de maneira que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal.

V- Quando ostentada em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará estendida ao longo da parede, por detrás da cadeira da presidência ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, e colocada pelo modo indicado no número anterior.

VI- Quando em flosão, sobre escudo ou outra qualquer peça, que agripe diversas bandeiras que não a Nacional ou a Estadual, ocupará o centro, não podendo ser menor que estas, nem colocada abaixo delas.

VII- Quando hasteada em mastro, ficará no topo; se figurar juntamente com as Bandeiras Nacional e Estadual, será colocada pouco abaixo destas; se figurar com outras bandeiras representativas de instituições, corporações ou associações, será colocada acima.

VIII- Quando em funeral: para hasteamento, será levada ao topo do mastro antes de baixar a meio mastro, e subirá novamente ao topo antes do arriamento; sempre que for conduzida em marcha, será o luto indicado por um laço de cupe, atado junto à

extremidade superior do mastro.

IX - Quando distendida sobre a taúde, no enterramento de cidadão com direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto, devendo ser refirada por ocasião do sepultamento.

§ 1º - No caso do número I do presente artigo, o mastro deverá estar situado no plano vertical, normal à fachada; a prumo ou inclinado para fora, com relação à vertical, no máximo até 30 (trinta) graus.

§ 2º - Somente por ato expresso do Poder Executivo será a Bandeira Municipal hasteada em funeral.

§ 3º - Quando se fizer o hasteamento, em conjunto, das Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, far-se-a em primeiro lugar a da Bandeira Nacional; depois, a da Bandeira Estadual; e por último, a da Bandeira Municipal. O arriamento será feito em ordem inversa.

§ 4º - Para homenagem de caráter oficial a Chefes de Estado, autoridades nacionais ou estrangeiras, ou ainda, datas históricas, assim como na ornamentação de praças ou vias Públicas, é permitido o uso da Bandeira Municipal, juntamente ou não com outras dando-se sempre a esta a situação descrita nos incisos do presente artigo.

Seção II

Do Brasão de Armas Municipal

Art. 15º - É obrigatório o uso do Brasão de

Armas Municipais: a) - em suas convenções heráldicas (anexo nº 4), nos envelopes e papeis de expedientes das repartições públicas e entidades autárquicas municipais, e em todas as publicações de caráter oficial; b) - na frontaria do edifício da Prefeitura Municipal, em cores ou em convenções heráldicas, sobre a porta principal de entrada. (Anexo nº 3 ou nº 4).

Seccão III

Do Hino Municipal

Art. 16º - A execução do Hino de Estiva obedecerá às seguintes prescrições:

I - Será sempre executado em andamento "marziale".

II - É obrigatória a tonalidade de ... para a execução instrumental simples.

III - Far-se-á o canto sempre em uníssono.

IV - Nos casos de simples execução instrumental, tocar-se-á a música integralmente, repetindo-se as duas partes que correspondem ao canto e ao estribilho; nos casos de execução vocal, serão sempre cantadas todas as estrofes do poema.

Art. 17º - Será o "Hino de Estiva" executado:

I - Em continência à Bandeira Municipal, aos Poderes Executivo e Legislativo, quando reunidos em atos cívicos locais, bem como na abertura e encerramento de sessões ou solenidades que se revistam igualmente de caráter cívico local, e, ainda, por ocasião dos has.

teamento da Bandeira Municipal nos estabelecimentos de ensino públicos, municipais e particulares de qualquer ramo ou grau.

II - A execução será instrumental ou vocal nos primeiros casos citados anteriormente, e vocal, no ultimo.

III - É vedada a execução do "Hino de Estiva" fora dos casos previstos nesta lei.

Art. 18º - ^{CAPÍTULO IV - DAS PROIBIÇÕES} É vedado o uso da Bandeira e do Brasão de Armas Municipal, assim como a execução instrumental ou vocal do "Hino de Estiva", sempre que não se revestirem da forma ou não se apresentarem do modo prescrito na presente lei.

Art. 19º - É igualmente proibido que se apresente ou se trate com desrespeito qualquer dos Símbolos Municipais.

Art. 20º - É, ainda, proibido o uso da Bandeira Municipal:

I - Sempre que o exemplar não estiver em bom estado de conservação.

II - Como ornamento ou roupagem, nas casas de diversões, ou em qualquer ato que se revista de caráter cívico local.

III - Como reposteiro ou pano de boca, quarnição de mesa ou revestimento de tribuna, cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a serem inaugurados.

IV - Por qualquer pessoa natural ou entidade coletiva, para a prestação de honras de caráter particular.

Art. 21º - É vedada a execução de qualquer arranjo vocais do "Hino de Estiva", igual

mente não será permitida a execução de arranjos artísticos instrumentais sem a prévia autorização do Poder Público Municipal competente.

Art. 22º - É vedado o uso da Bandeira Municipal e do Brasão de Armas Municipal, na integridade ou em qualquer de suas partes integrantes, nos rótulos ou involucros de produtos postos à venda e, bem assim, na propaganda ou qualquer outro ato ou expediente de natureza comercial ou industrial.

Parágrafo Único - Na proibição deste artigo não se compreende a gravação ou reprodução da Bandeira Municipal e do Brasão de Armas Municipal em objetos de cerâmica, metal ou madeira, desde que previamente autorizada pelo Prefeito Municipal.

Capítulo V. Das Cores Municipais

Art. 23º - Consideram-se cores municipais o azul-celeste e o branco-nívea.

Art. 24º - Para ornamentação em geral, nos casos em que não seja permitido o uso da Bandeira Municipal, poderão ser empregadas, em galhardetes, flâmulas, painéis, esendos, ou de outro qualquer modo, as cores municipais, inclusive em combinação com as cores nacionais e Estaduais.

Capítulo VI. Do respeito devido aos Símbolos Municipais

Art. 25º - Durante a cerimônia do has.

teamento ou arriamento da Bandeira Municipal, e nas ocasiões em que ela se apresentar em marcha de cortejo, bem como durante a execução do "Hino de Estiva", é obrigatória a atitude de respeito, conservando-se todos de pé e em silêncio.

Art. 26º - O exemplar da Bandeira Municipal que deixar de ser usado, pode, digo, por se achar em mau estado de conservação, poderá ser entregue à repartição competente da Prefeitura, a fim de ser incinerado.

Art. 27º - A cerimônia de incineração, de que trata o artigo anterior, realizar-se-á, normalmente, no dia 1º de janeiro de cada ano, data da instalação do Município de Estiva.

Parágrafo Único - É obrigatória, quando solicitada, a cooperação das Escolas e estabelecimentos de ensino em geral, na cerimônia de que trata o presente artigo.

Art. 28º - O Poder Executivo é autorizado a tomar todas as providências necessárias para a reprodução em cores e devida divulgação dos Símbolos do Município de Estiva.

Art. 29º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Estiva, 1º de setembro de 1976

Secretário

Prefeito Municipal

